



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000833/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.821 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente FUNDAÇÃO PRIMEIRA DE SÃO VICENTE PARA O
DESENVOLVIMENTO CULTURAL, CIENTÍFICO E DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, concernente à parcela desses segurados, não recolhida em época própria. O período de lançamento dos créditos previdenciários é de 01/2007 a 12/2007.

O Relatório Fiscal informa que os valores apurados foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos: AL – Alimentação; EB - Estágio Bolsa; SA - Salário diferença DIPJ e GFIP; e CI – Autônomos.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 25/10/2010 (fls. 01 e 02).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 40/46), alegando, em síntese, que:

1. nulidade do auto de infração, pois o Fisco não fez a descrição precisa dos fatos, nem apontou diferenças consistentes que ensejassem o lançamento do débito, cerceando o direito de defesa da impugnante;
2. inexistência da infração, tendo-se em vista que não há elementos claros no processo administrativo para que a impugnante possa defender-se, não lhe resta alternativa, senão dizer que nada deve a título de contribuições.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP – por meio do Acórdão nº 05-40.241 da 6ª Turma da DRJ/CPS (fls. 104/120) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que houve aproveitamento dos valores recolhidos e constantes dos sistemas do Fisco.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 25/03/2013, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fls. 125).

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, não se manifestou à respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 06/05/2013, nos termos da papeleta do recurso voluntário, devidamente carimbado pelo Fisco da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, papeleta inicial do recurso.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. (g.n.)

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – proferida por meio do Acórdão nº 05-40.241 da 6ª Turma da DRJ/CPS (fls. 104/120) – em 25/03/2013 (segunda-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 26/03/2013 (terça-feira). O trigésimo dia ocorreu em 24/04/2013 (quarta-feira). Entretanto o recurso só teria sido apresentado ao Fisco em 06/05/2013, segunda-feira (papeleta inicial do recurso voluntário).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 24/04/2013.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.